

ALESSANDRO ALVES PIRES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E VEDAÇÃO ÀS PENAS PERPÉTUAS: uma
análise à luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal**

Orientador: Professor Dr. Fabiano Braga Pires

Santa Maria

2025

ALESSANDRO ALVES PIRES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E VEDAÇÃO ÀS PENAS PERPÉTUAS: uma
análise à luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria – UNISM, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Fabiano Braga Pires

Santa Maria

2025

ALESSANDRO ALVES PIRES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E VEDAÇÃO ÀS PENAS PERPÉTUAS: uma
análise à luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Banca Examinadora da
Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa
Maria – UNISM, como requisito de
aprovação para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Fabiano Braga Pires

Aprovado em _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Me.

Santa Maria

2025

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	6
1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO: conceito e sua correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana e a vedação às penas perpétuas.....	8
2.1. Conceito e perspectivas do direito ao esquecimento.....	8
2.2. Direito ao esquecimento e sua correção com o princípio da dignidade da pessoa humana e a vedação às penas perpétuas.....	12
3. O CASO AÍDA CURTI E O JULGAMENTO DO TEMA 786 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	14
3.1. O caso Aída Curi e os desdobramentos processuais.....	14
3.2. O julgamento do tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal.....	17
4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SEARA PENAL: do julgamento do tema 786 do Supremo Tribunal Federal às repercussões na esfera privada dos condenados pela prática de infrações penais.....	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E VEDAÇÃO ÀS PENAS PERPÉTUAS: uma análise à luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal¹

Alessandro Alves Pires²
Professor Dr. Fabiano Braga Pires³

RESUMO: O ordenamento jurídico brasileiro expressamente vedou a possibilidade de aplicação de sanções perpétuas, bem como impossibilitou que seus efeitos incidam eternamente sobre aqueles que foram submetidos às penas privativas de liberdade. Desse modo, o direito ao esquecimento se concretiza como importante alicerce para sua manutenção e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 786 fixou entendimento no sentido de não reconhecer o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico e defini-lo como incompatível com a Constituição Federal vigente. Nesse contexto, questiona-se: partindo do julgamento do Tema 786 do Supremo Tribunal, quais os limites e possibilidades da aplicação do direito ao esquecimento nos casos de condenações criminais, em razão da vedação constitucional às penas perpétuas? Para isso, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, tendo em vista a abordagem de premissas gerais, como o direito ao esquecimento, vedação às penas perpétuas, princípio da dignidade da pessoa humana e o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, para uma conclusão específica. A presente pesquisa possui o objetivo geral de demonstrar a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento na seara penal. Como objetivos específicos, o trabalho aborda o conceito e aplicação do direito ao esquecimento e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e vedação às penas perpétuas; verifica os fundamentos dos votos no julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal; e averigua os reflexos do direito ao esquecimento no âmbito penal. Os fundamentos apresentados pelos Ministros no julgamento do Tema 786 não condiz com a realidade do direito penal, tendo em vista que o decurso do tempo é utilizado, em diversos dispositivos legais, como instrumento para o afastamento de informações e punições. Isso, somado à vedação constitucional às penas perpétuas evidencia que o não reconhecimento do direito ao esquecimento pela cúpula do Poder Judiciário compromete os regramentos e princípios do direito penal.

Palavras-Chave: Direito ao esquecimento. Princípio da dignidade da pessoa humana. Tema 786. Vedação às penas perpétuas.

¹ Trabalho Final de Graduação II, do Curso de Direito da UNISM

² Acadêmico(a): Alessandro Alves Pires. Email: alvesalessandro174@gmail.com

³ Prof Dr. Fabiano Braga Pires. Email: prof.fabianopires@fcjsm.edu.br

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AND THE PROHIBITION OF LIFE SENTENCES: An Analysis in Light of Topic 786 of the Federal Supreme Court

ABSTRACT: The Brazilian legal system has expressly prohibited the possibility of applying perpetual sanctions, as well as prevented their effects from applying indefinitely to those who have been subjected to custodial sentences. Thus, the right to be forgotten materializes as an important foundation for upholding and realizing the principle of human dignity. When ruling on Theme 786, the Federal Supreme Court established an understanding that does not recognize the right to be forgotten within the Brazilian legal system, defining it as incompatible with the current Federal Constitution. In this context, the question arises: based on the ruling of Theme 786 by the Federal Supreme Court, what are the limits and possibilities for applying the right to be forgotten in cases of criminal convictions, considering the constitutional prohibition of perpetual penalties? To this end, the deductive method of approach is used, considering the analysis of general premises, such as the right to be forgotten, the prohibition of perpetual penalties, the principle of human dignity, and the Federal Supreme Court's Theme 786, to reach a specific conclusion. This research has the general objective of demonstrating the possibility of applying the right to be forgotten in the criminal sphere. As specific objectives, the study addresses the concept and application of the right to be forgotten and its relationship with the principle of human dignity and the prohibition of perpetual penalties; it examines the reasoning behind the votes in the ruling on Theme 786 by the Federal Supreme Court; and it investigates the repercussions of the right to be forgotten within the criminal domain. The arguments presented by the Justices in the ruling on Theme 786 are not consistent with the reality of criminal law, given that the passage of time is used, across various legal provisions, as an instrument for removing information and punishments. This, combined with the constitutional prohibition of perpetual penalties, demonstrates that the failure to recognize the right to be forgotten by the apex of the Judiciary compromises the rules and principles of criminal law.

Keywords: Right to be forgotten. Principle of human dignity. Theme 786. Prohibition of perpetual penalties.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve a consagração da busca pela promoção da dignidade da pessoa humana e a fixação dos limites do direito de punir do Estado.

Dentre as limitações estabelecidas pelo texto constitucional, ressalta-se a vedação às penas perpétuas, que é um instrumento utilizado para impedir a aplicação de punições eternas aos agentes, e garantir que os efeitos da sanção penal não ultrapassem a razoabilidade.

Nesse cenário, surge o debate quanto à possibilidade, ou não, da aplicação do direito ao esquecimento na seara penal. O direito em questão autoriza a não divulgação e utilização de informações pretéritas em razão do decurso do tempo. No âmbito do direito penal, diz respeito à possibilidade da pessoa anteriormente condenada não seja mais vinculada a prática delitiva anterior.

A discussão sobre o direito ao esquecimento ganhou grande enfoque no ordenamento jurídico brasileiro com o julgamento do Recurso Especial 1.010.606, Tema 786, pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento em questão, a cúpula do Poder Judiciário Brasileiro fixou o entendimento de que o direito ao esquecimento ser incompatível com atual Constituição Federal Brasileira.

De acordo com o Tribunal Superior, o reconhecimento do direito ao esquecimento ocasionaria censura prévia à liberdade de informação, e entendeu que o direito à informação pela sociedade, que prevalece sobre o direito privado, motivo pelo qual ele não seria aplicado.

Contudo, apesar do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, alguns dispositivos do Código Penal e entendimentos jurisprudenciais evidenciam a aplicação do direito ao esquecimento.

Isso originou o seguinte problema de pesquisa: partindo do julgamento do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, quais os limites e possibilidades da aplicação do direito ao esquecimento nos casos de condenações criminais, em razão da vedação constitucional às penas perpétuas?

Para isso, em um primeiro momento, a pesquisa abordou o conceito do direito ao esquecimento e sua correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana e a vedação constitucional às penas perpétuas.

Em seguida, analisou-se o caso concreto que ocasionou o julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal, além dos fundamentos apresentados pelos Ministros em seus votos. Posteriormente, a pesquisa expôs as repercussões do direito ao esquecimento na seara penal à luz do julgamento realizado pelo Tribunal Superior e as disposições do Código Penal e da jurisprudência.

Para alcançar os objetivos, a pesquisa conta com a utilização do método de abordagem dedutivo, ou seja, partindo de teorias e leis mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares. Na presente pesquisa, isso se dá pelo fato da análise de elementos gerais – direito ao esquecimento e o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal – para, posteriormente, verificar sua aplicação em casos concretos.

Outrossim, a pesquisa possui como técnica de pesquisa informações bibliográficas e documentais.

Por fim, o presente trabalho possui relevância social e jurídica, uma vez que eventual verificação da incongruência do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à inaplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil pode gerar impactos significativos na seara penal; essa constatação pode, em certa medida, traçar novos paradigmas no momento da aplicação da pena pelo Estado-Juiz, adequando a aplicação dos maus antecedentes, em observância à vedação constitucional das penas de caráter perpétuo.

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO: conceito e sua correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana e a vedação às penas perpétuas

2.1. Conceito e perspectivas do direito ao esquecimento

É notório que, com o passar dos anos, as estruturas sociais modificam-se. No âmbito jurídico, isso não seria diferente, uma vez que o direito é o reflexo das demandas apresentadas pela sociedade. Por essa razão, algumas mudanças acabam sendo, de certa forma, latentes no âmbito jurídico.

No direito civil, há um grande exemplo: com o passar dos anos, os direitos de personalidade passaram a ter um enfoque maior, superando um limite anteriormente imposto e fazendo surgir o que hoje se chama constitucionalização do direito – fenômeno esse que espelha, principalmente, contextos históricos.

Sendo assim, o direito civil preocupava-se, essencialmente, com a proteção

patrimonial e liberdades individuais nas relações privadas. Contudo, com as modificações sociopolíticas advindas do contexto pós 2ª Guerra Mundial, as relações particulares tuteladas pelo direito civil começaram a passar pelo filtro axiológico do princípio da dignidade da pessoa humana (ELER; 2016, p. 186).

Nesse sentido, como efeito pós-guerra, no ano de 1948, foi promulgada a Declaração dos Direitos Humanos, com objetivo em estabelecer a garantia dos direitos fundamentais globais, com a promoção a dignidade e a prevenção de novos ataques à humanidade. Por essa razão, consagram-se, em seu artigo 1º e em seu artigo 12, a dignidade da pessoa humana e a garantia a uma não intervenção arbitrária na vida privada, mediante garantia legal:

Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

[...]

Artigo 12. Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

A partir desse marco, os direitos personalíssimos foram incluídos em grande escala nas constituições ao redor do mundo, e no Brasil não seria diferente. CORDEIRO e NETO (2015, p. 05) destacam que a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um verdadeiro marco no direito civil, em razão de seus reflexos do neoconstitucionalismo, o qual propiciou a promoção de novas interpretações das relações jurídicas, voltadas à dignidade da pessoa humana e à consagração de direitos fundamentais.

Nesse sentido, como frutos da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição de 1988, direitos de caráter fundamentais estabeleceram-se, como é o caso do direito ao esquecimento, à honra, à privacidade, à imagem, dentre outros (MARTINS; 2021, p. 10).

Dentre os direitos de caráter fundamentais consagrados no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito ao esquecimento ganhou um grande destaque e passou a ser alvo de debate. Isso se deu, principalmente, em razão da difusão dos meios de comunicação no decorrer das décadas e do crescimento da sociedade informacional, em que a disponibilização dos dados pessoais e sensíveis nas redes de internet tornaram-se comuns (SILVA, FILHO, CARVALHO; 2023, p. 12).

Conforme GASPARETTO e OBALDIA (2021, p. 868), explicam que o direito

ao esquecimento nada mais é do que, simplesmente, a faculdade que uma pessoa tem de não ser vinculada a determinados fatos ocorridos no passado, em razão da potencial lesão aos direitos de personalidade do que essa memória poderia trazer à vida desse indivíduo.

No mesmo sentido, MACHADO (2018, p. 21) afirma que a relação entre o direito ao esquecimento e a honra e a reputação do indivíduo possuem uma ligação perceptível. Por essa razão, é indiscutível a relevância da proteção jurídica a esse direito, justamente por estar ele diretamente ligado aos atributos fundamentais da pessoa humana.

Reforçando essa ideia, DE CICCIO (2020) afirma que o direito ao esquecimento é um direito fundamental, inerente à pessoa e consolidado pela Constituição Federal, a qual reconhece e garante os direitos fundamentais, motivo pelo qual, inclusive, é desnecessária a elaboração e promulgação de uma lei específica com previsão expressa do direito ao esquecimento, pois já abarcado pelos direitos fundamentais.

Frente as discussões quanto à aplicabilidade do direito ao esquecimento, é importante mencionar o posicionamento fixado no Enunciado nº 274, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, o qual afirmou os direitos de personalidade como uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, com sua solução, no caso de conflito, por meio da ponderação:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Percebe-se, portanto, um movimento dos operadores do direito no sentido de interpretar os direitos fundamentais como cláusulas não taxativas no ordenamento jurídico, justamente em razão da interpretação das relações jurídicas impostas pela constitucionalização do direito brasileiro. Daí surge o reconhecimento do direito ao esquecimento como instituto incluído na cláusula geral de tutela da pessoa humana.

Desse modo, no Brasil, o direito ao esquecimento ganhou contornos notórios entre os estudiosos do direito civil e após a publicação do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, ao fixar a tese de que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”

Contudo, mesmo após o reconhecimento do caráter fundamental do direito ao

esquecimento, manteve-se a discussão na doutrina quanto à sua aplicação no ordenamento jurídico, extensão e limitações, de modo que, atualmente, foram fixadas três posições sobre o assunto: a pró-informação, a pró-esquecimento e a posição intermediária (MARTINS; 2021, p.3).

Os defensores da posição pró-informação sustentam a inexistência e um direito ao esquecimento sob o argumento da prevalência do direito à informação, visto que a sua consagração seria contrária aos anseios da sociedade em obter esclarecimentos sobre os acontecimentos de sua própria história.

Por outro lado, aqueles que se alinham ao posicionamento pró-esquecimento defendem a sobreposição do direito ao esquecimento sobre o direito à informação, uma vez que o direito à intimidade e da dignidade da pessoa humana são garantias constitucionais.

Ademais, os adeptos da posição intermediária defendem a técnica da ponderação, pois sustentam a inexistência de hierarquia entre direitos fundamentais – direito à informação e direito à intimidade -, motivo pelo qual a solução deve ser analisada caso a caso.

Dentre as três posições levantadas pelos juristas (MARTINS; 2021, p. 2 apud SCHREIBER; 2020), a corrente pró-esquecimento chama a atenção e ainda eleva a discussão acerca dos limites e possibilidades do instituto. Para os defensores dessa corrente, o direito ao esquecimento deve sempre preponderar sobre a liberdade de informação envolvendo fatos passados, como uma forma de expressão ao direito à privacidade e vedação das penas entendidas como perpétuas (MARTINS; 2021, p. 3).

Nota-se, a partir disso, que o direito ao esquecimento transporta as barreiras do direito civil para adentrar a esfera de outro ramo importantíssimo para as liberdades individuais: o direito penal.

Assim, é importante a análise do direito ao esquecimento sob o viés da vedação constitucional às penas perpétuas e a luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme será abordado no próximo capítulo, conforme será discutido no próximo subcapítulo.

2.2. Direito ao esquecimento e sua correção com o princípio da dignidade da pessoa humana e a vedação às penas perpétuas

Durante o desenvolvimento da constitucionalização do direito em que há forte influência dos ditames constitucionais, principalmente de seus princípios e direitos sensíveis, a dignidade da pessoa humana possui grande relevância para sua concretização.

No direito pátrio, a dignidade da pessoa humana foi estampada como um fundamento da República Federativa do Brasil ao lado da soberania, cidadania, valorização do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, esculpidos no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

No contexto jurídico atual, o princípio da dignidade da pessoa humana é elevado a um *status* de princípio norteador das decisões legislativas e judiciárias, contudo, há autores brasileiros que entendem a dignidade da pessoa humana como uma novidade na Constituição Federal de 1988, contudo, fruto de um movimento tardio em busca de se equiparar às legislações e tratados internacionais (Valente; 2014, p. 05).

Nas palavras de BARROS (2017, p. 18):

O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana seria, portanto, a releitura moderna dos Direitos Humanos propriamente ditos, dentro de sua universalidade, perfazendo seu sistema. Os Direitos Humanos são interpretados, no que diz respeito aos seus desdobramentos, por meio da Dignidade da Pessoa Humana.

Como apontado por LEMOS JUNIOR (2017, p. 09), os direitos da personalidade possuem como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Em correlação ao Direito ao Esquecimento, o princípio da dignidade da pessoa humana surge como um direcionador e validador de sua aplicação, tendo em vista que, como já referido, o direito em questão é conceituado como sendo a faculdade de uma pessoa não ser permanentemente vinculada a determinados fatos pretéritos, em razão da latente possibilidade de lesão aos direitos de personalidade.

Do mesmo modo, ensina CORDEIRO (2017, p.10):

Os direitos da personalidade representam de forma direta a irradiação da dignidade da pessoa humana como valor-fonte do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, reforça-se a ideia de que o respeito à pessoa e às suas circunstâncias são exigíveis não só contra o Estado, como já era garantido pelos direitos fundamentais na esfera do direito público, mas também contra qualquer ato privado que afronte a dignidade intrínseca a qualquer pessoa.

Na perspectiva da aplicação do direito ao esquecimento, além do direcionamento conferido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, no ordenamento jurídico pátrio, o direito em questão possui amparo na vedação constitucional às penas perpétuas, estampado no artigo 5º, inciso XLVII, “b”, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XLVII - não haverá penas:
[...]
b) de caráter perpétuo;

Logo, a legislação máxima do ordenamento jurídico brasileiro consolidou a impossibilidade de uma pessoa ser punida por tempo indeterminado, motivo pelo qual em casos de condenação penal há a fixação da pena, nos termos estabelecidos pelo artigo 68 do Código Penal, com o prazo de cumprimento integral da pena já fixado:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Como bem explicado por Batalha (2014, p. 39):

As penas de caráter perpétuo violam os princípios humanitários e do interesse social, ferem a dignidade humana e não contribuem para a recuperação do condenado, pois, se o condenado não vislumbrar a perspectiva de voltar ao convívio social, não terá motivos para aprender a respeitar os valores sociais.

Assim sendo, como consequência a uma valoração do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à liberdade, buscou-se estabelecer no direito brasileiro a proibição de punições eternas. Contudo, na prática, há situações sociais e jurídicas que não refletem essa proibição, tal como a veiculação atemporal de notícias relacionadas a crimes já levados ao crivo do Poder Judiciário e a utilização de antecedentes criminais para a aplicação de novas penas. E é na busca da consolidação plena da proibição das punições eternas que o direito ao esquecimento

surge como um balizador para promover essa garantia.

Desse modo, após exposição da conceituação do direito ao esquecimento e sua correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação constitucional às penas perpétuas, convém cotejar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à sua aplicação ou não no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o próximo capítulo.

3. O CASO AÍDA CURÍ E O JULGAMENTO DO TEMA 786 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1. O caso Aída Curi e os desdobramentos processuais

O direito ao esquecimento, ainda que tenha se desenvolvido anteriormente na Europa, ganhou notoriedade no Brasil a partir de 2021, com o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n.º 1.010.606, que resultou na tese do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal.

A demanda chegou ao Poder Judiciário a partir de uma ação ajuizada pelos familiares de Aída Curi, vítima de um crime ocorrido em 1958, em desfavor de TV Globo LTDA., em razão da veiculação da reconstituição do caso no programa Linha Direta, 50 anos após o ocorrido. Conforme os autores da ação judicial, a emissora violou os direitos de personalidade da vítima e da família ao explorar economicamente a morte violenta sofrida pela jovem.

Em suma, Aída Curi, no ano de 1958, foi vítima de um homicídio no Edifício Rio Nobre, na Avenida Atlântica, na cidade do Rio de Janeiro. Aída, após sair do seu curso de datilografia teria sido atraída por três homens até o local, denominados Ronaldo, maior e capaz, Cássio, menor ao tempo do fato, e Antônio, maior e capaz, o qual era porteiro do edifício, para, em comunhão de esforços praticarem atos sexuais sem o consentimento da vítima.

Ao adentrar ao local, Aída foi arrastada até o elevador e encaminhada até o décimo segundo andar, momento em que foi submetida a intenso sofrimento e luta corporal com os indivíduos para evitar o ato libidinoso. Após alguns minutos, ao verificarem a impossibilidade da consumação do ato sexual, os agentes jogaram Aída do décimo segundo andar para simular um suicídio, sendo que ela faleceu com o impacto da queda.

Conforme já relatado, decorridos 50 anos do fato, o programa de televisão Linha Direta exibiu uma reconstituição da morte da Aída Curi, fato que motivou os familiares a ingressarem com ação indenizatória em desfavor da emissora de televisão.

Os pedidos formulados na ação indenizatória foram julgados improcedentes pelo juiz de primeira instância, na data de 27 de outubro de 2009, motivando a interposição de recurso de apelação em desfavor da sentença judicial.

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso interposto e decidiu que a divulgação da notícia no programa de televisão foi amparada pelo direito de liberdade de comunicação, não ocorrendo violações ao direito de imagem de Aída Curi, visto que os acontecimentos relatados eram de conhecimento público.

Segundo o Tribunal de Justiça, a notícia, na época do fato, foi amplamente abordada pela imprensa e a emissora de televisão limitou-se a exercer o seu papel de comunicar e debater sobre um caso de grande repercussão. O julgamento pelo Tribunal de Justiça restou com o seguinte acórdão:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA "LINHA DIRETA JUSTIÇA". AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado "Linha Direta Justiça". 1- Preliminar - o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas. 2- A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Posteriormente, os familiares de Aída interpuseram recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, o qual foi improvido, sob o argumento de que, ainda

que fosse viável a aplicação do direito ao esquecimento aos agentes que praticaram a infração penal e aos familiares da vítima, que não precisam reviver as feridas suportadas ao tempo do delito, houve a necessidade de realizar a técnica da ponderação ao caso concreto.

De acordo com a decisão da Corte Superior, no caso concreto, a reportagem foi transmitida após 50 anos da ocorrência da morte de Aída Curi, motivo pelo qual não havia dano moral indenizável em razão da ausência de abalo moral pela decorrência do tempo.

Ainda, irresignados com a decisão, os familiares de Aída Curi interpuseram recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afrontou as disposições do artigo 1º, III, artigo 5º, *caput*, III e X, e artigo 220, § 1º, todos da Constituição Federal.

No mérito, os familiares de Aída Curi sustentaram que, decorrido longo lapso temporal desde o evento trágico, após a superação dos abalos sofridos e prosseguimento em suas vidas particulares, a reprodução da reportagem retomou as dores sofridas e já superadas. Relataram que as instâncias ordinárias ao desacolherem à sua pretensão procederam a um juízo errôneo do direito à liberdade de expressão, garantindo a impunidade da mídia jornalística pelos seus atos.

O recurso foi distribuído ao relator no dia 16 de novembro de 2016 e, para a resolução do caso complexo, foram admitidos, na condição de *amicus curiae*, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – Abraji, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio), IBDCivil – Instituto Brasileiro de Direito Civil, Google Brasil Internet LTDA., Instituto Palavra Aberta, Pluris – Instituto de Direito Partidário e Político, Yahoo! Do Brasil Internet LTDA, dentre outras autoridades.

Posteriormente, foi realizada uma audiência pública, no dia 12 de junho de 2017, em que diversos juristas e especialistas enfrentaram questões polêmicas relativas ao direito ao esquecimento e, em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da República.

Em 1º de outubro de 2018, a Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, apresentou parecer nos autos do recurso opinando pelo seu improvimento. Consoante a manifestação da Procuradora-Geral, o direito ao esquecimento é reconhecido pela doutrina, tanto em favor de um condenado pela prática de uma infração penal quanto às vítimas e seus familiares.

Contudo, ressaltou a necessidade de uma ponderação entre os direitos

envolvidos para análise da aplicabilidade do direito ao esquecimento no caso concreto. Nesse sentido, afirmou que a divulgação da notícia, após cinquenta anos dos fatos e após ampla cobertura jornalística à época, estava recoberta pela liberdade de imprensa e de expressão, não havendo ofensa aos direitos de personalidade de Aída Curi.

Superada a narrativa e as peculiaridades do julgamento do caso concreto, passa-se a exposição, no próximo subcapítulo, dos fundamentos dos votos proferidos no julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal.

3.2. O julgamento do tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal

O julgamento no Supremo Tribunal Federal iniciou com o voto do Relator Ministro Dias Toffoli, o qual partiu de uma explanação histórica, abordando casos no direito internacional em que houve a aplicação do direito ao esquecimento, com base no parâmetro estabelecido pelos ordenamentos jurídicos correspondentes e os seus desdobramentos, os quais, posteriormente, seriam utilizados pelos demais julgadores.

O Ministro manifestou seu convencimento no sentido de que o decurso do tempo não é hábil a apagar informações lícitas, já que o lapso temporal interfere no contexto social, mas não nos fatos ocorridos.

Por fim, o relato abordou o direito ao esquecimento em contrapartida ao direito de liberdade de expressão, afirmando que o direito de expressão é a liberdade de manifestação, mas também o direito de obter informações. Logo, o direito ao esquecimento não estaria restrito entre o comunicante da informação e a pessoa que deseja a sua privação, mas toda a coletividade também estaria envolvida.

Por outro lado, o Ministro Nunes Marques apresentou voto divergente, abordando fundamentos para a procedência do recurso. Segundo o Ministro, o direito ao esquecimento decorre diretamente da proteção constitucional aos direitos de imagem e do direito à privacidade, bem como abordou diversos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça em que houve a aplicação do direito em questão.

De acordo com o voto, ao tempo do julgamento, o direito ao esquecimento foi aplicado em três situações distintas: para impossibilitar a utilização de registros criminais muito antigos na aplicação das penas ou medidas administrativas voltadas

à área penal; em condenações de emissoras de TV em razão da vinculação de notícias de pessoas, em grande parte acusadas em processo penal, relacionadas a prática de crimes prescritos, anistiados, com pena cumprida ou com decisão absolutória; e para retirada do nome do interessado de notícias antigas.

Segundo o voto, em que pese a consideração de que o direito ao esquecimento decorre diretamente da Constituição Federal, não há normas infraconstitucionais prevendo a sua aplicação, contudo ele é utilizado por juízes e tribunais como meio para suprir a lacuna legislativa, tendo em vista a impossibilidade do juiz em não aplicar o direito sob o argumento de ausência de norma legal e o dever de buscar outros meios para suprir a omissão legislativa, como determina o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Contudo, o Ministro teceu considerações acerca das dificuldades enfrentadas pelo legislador para consagrar o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico, abordando eventuais empecilhos a serem superados. Nesse sentido, reconheceu a existência de diversos dispositivos legais de proteção da liberdade de expressão, da intimidade e da vida privada, mas acompanhou o posicionamento do relator quanto à inexistência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao caso concreto, o Ministro Nunes Marques votou pela procedência do recurso, reconhecendo o abuso do direito de informação e a existência de dano moral indenizável, sob o fundamento de que não se tratava de um crime de relevâncias histórica, mas sim um crime comum. Logo, segundo o voto, houve uma exposição desnecessária da vítima.

Em contrapartida, os Ministros Alexandre de Moraes e Rosa Weber votaram pelo não provimento do recurso. Segundo os Ministros, assim como arguido pelo relator, não há no ordenamento jurídico brasileiro a previsão do direito ao esquecimento e a sua aceitação ocasionaria um juízo de censura prévia à liberdade de manifestação.

O Ministro Alexandre de Moraes sustentou que a análise do caso concreto, bem como de outras situações semelhantes, deve ser ponderada caso a caso, com averiguação de eventuais abusos cometidos pelo comunicante e a importância do fato, tudo relacionado ao binômio liberdade e responsabilidade. Assim, o voto expõe que o caso de Aída Curi não se tratou de um crime comum, mas sim de grande relevância nacional e foi abordado pela empresa jornalística de forma adequada, sem abusos no direito de informar.

Do mesmo modo, a Ministra Rosa Weber ressaltou que o caso de Aída Curi é uma situação que ultrapassou os limites de sua ocorrência, tendo em vista a prática de crimes semelhantes na contemporaneidade da sociedade. Assim, no voto, houve menção de que a liberdade de imprensa se trata de espécie do gênero liberdade de expressão, a qual não admite censura e, como também exposto pelo Ministro Alexandre de Moraes, foi levantado que o reconhecimento do direito ao esquecimento configuraria censura à liberdade de imprensa.

Prosseguindo, a Ministra Carmen Lúcia votou no sentido de não reconhecer a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro sob o fundamento de que a lembrança de fatos que possuem interesse público são fundamentais para que novos casos semelhantes venham a ocorrer. Na finalização de seu voto, a Ministra acompanhou a posição dos Ministros Alexandre de Moraes e Rosa Weber, afirmando a impossibilidade de uma censura prévia da liberdade de acesso à informação.

No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes iniciou seu voto alegando a inexistência de um dispositivo jurídico assegurando o direito ao esquecimento no direito brasileiro. O Ministro trouxe dispositivos infraconstitucionais, previstos no Código Civil, os quais foram consagrados para a proteção dos direitos de personalidade, bem como relembrou o primeiro julgamento no Supremo Tribunal Federal do direito ao esquecimento na seara penal, referente aos maus antecedentes após o período de cinco anos.

O Ministro, categoricamente, afirmou a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento na seara penal para fins de assegurar a vedação às penas perpétuas e a reabilitação do apenado:

O direito ao esquecimento (prefiro a nomenclatura “direito ao apagamento de dados”), a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e do direito à reabilitação (assegurados nos arts. 41, VIII, e 202 da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – e art. 93 do Código Penal) e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade (BRASIL, 2021).

Desse modo, o Ministro Gilmar Mendes encerrou seu voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo a existência de dano moral indenizável no caso concreto.

Os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux apresentaram votos pelo não provimento do recurso. O Ministro Marco Aurélio sustentou a ausência de ato ilícito

indenizável, enquanto o Ministro Luiz Fux reconheceu que o direito ao esquecimento decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, mas que não é aplicável quando o caso é revestido de interesse público e não há abuso no direito de informar.

Finalizando os votos no Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Edson Fachin alegou que, em que pese o direito à liberdade de imprensa somente possa sofrer limitações previstas no texto constitucional, as matérias expostas devem ser analisadas em contrapartida aos direitos de personalidade. Tal situação incumbe ao Poder Judiciário, a quem é atribuído o ônus de solucionar os conflitos.

Assim, ainda que haja o interesse social na narrativa, é imprescindível verificar se não houve violação aos direitos de personalidade daquele que alega o prejuízo. Nessa linha, o Ministro votou no sentido de reconhecer a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, mas opinou pelo não provimento da pretensão indenizatória, por ausência de dano moral indenizável no caso concreto.

Desse modo, com o encerramento do julgamento, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de não reconhecer a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, sendo possibilitada a análise de eventuais excessos ou abusos no exercício do direito de liberdade de expressão.

Por fim, após a exposição dos fundamentos dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a averiguação da (in)aplicabilidade do direito ao esquecimento na seara penal, o que será exposto no próximo capítulo.

4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SEARA PENAL: do julgamento do tema 786 do Supremo Tribunal Federal às repercussões na esfera privada dos condenados pela prática de infrações penais

O julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal abordou o caso de Aída Curi, em uma pretensão indenizatória em razão de danos morais. No julgamento, como já referido, houve a fixação da tese quanto à inexistência de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, em que pese o julgamento tenha ocorrido a partir de uma demanda relacionada ao direito civil, é necessário analisar a aplicabilidade do direito ao

esquecimento no âmbito penal, sob o viés da dignidade da pessoa humana e da vedação às penas perpétuas.

Nestes termos, consoante voto do Ministro-Relator, o decurso do tempo não seria elemento hábil a ensejar a determinação de exclusão de determinadas informações. Entretanto, o direito ao esquecimento se trata exatamente da faculdade que o agente tem em não ser mais vinculado a um determinado fato anteriormente praticado. Nesse mesmo sentido, CORDEIRO (2015, p.2) traz contribuições quanto à definição desse direito:

Assim, é direito do indivíduo não ser lembrado por fatos passados que dizem respeito à sua história pessoal e que não devem permanecer acessíveis à coletividade pela eternidade. Dessa forma, em uma análise concreta do caso, o direito ao esquecimento prevalece sobre a liberdade de informação, tendo em vista a proeminência que a proteção da pessoa humana ocupa na ordem jurídica.

É justamente em razão da proeminência que a proteção da pessoa humana ocupa, que se deve analisar o direito ao esquecimento na seara penal. Como mencionado, o direito em questão possui extrema correção com a vedação constitucional das penas perpétuas, bem como com o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme apontado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento.

Em grande parcela dos votos, os Ministros ressaltaram a inexistência de um dispositivo legal no ordenamento jurídico prevendo expressamente o direito ao esquecimento, mas, ao mesmo tempo, ressaltaram a existência de diversos dispositivos na seara cível tuteladores dos direitos de personalidade, o que sugere uma certa incongruência quanto à análise desse direito, uma vez que, como mencionado, ele está intimamente inserido na categoria dos direitos personalíssimos.

Em que pese a ausência do reconhecimento do direito ao esquecimento pelos julgadores, a seara penal também possui diversos dispositivos que, ainda que não o mencionem expressamente o direito ao esquecimento, o aplicam indireta e tacitamente.

Como apontado pelo Ministro-Relator, o direito ao esquecimento pressupõe a existência de uma informação lícita, ou seja, os fatos são legítimos, bem como exige o decurso do tempo como meio hábil para sua aplicação. Contudo, o Relator, como já referido, reconheceu que o decurso do tempo não se trata de um instrumento válido para que determinadas informações sejam esquecidas.

Na análise o direito ao esquecimento na seara penal, verifica-se que o decurso do tempo é instrumento utilizado em diversos dispositivos legais, visando garantir os princípios incidentes no âmbito do direito penal e para consagrar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Assim, impõe-se a análise do direito ao esquecimento na fixação da pena. Por força do disposto no artigo 59 do Código Penal, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o chamado método trifásico de fixação da pena.

Nesse sentido, no momento de aplicar a sanção penal, o juiz deve iniciar a dosimetria da pena fixando a chamada pena base, com observância das chamadas circunstâncias judiciais consagradas no artigo 68 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

[...]

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Em seguida, o juiz passa a fixação da pena intermediária, em que haverá a dosimetria da pena intermediária, com observância das causas agravantes e atenuantes da pena, previstas, respectivamente, nos artigos 61, 62 e 65, todos do Código Penal. Por fim, o juiz abordará a pena definitiva, observando as causas de diminuição e de aumento da pena definidas no tipo penal, com fixação do regime inicial.

Diante de toda essa análise, é preciso dar atenção a alguns pontos específicos. O primeiro ponto a ser observado é que o Código Penal, regulamenta a reincidência como uma causa agravante da pena, consoante artigo 61, I, do Código Penal e aborda seu conceito no artigo 65 do mesmo diploma legal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

O instituto autoriza a elevação da pena intermediária pelo Magistrado nos casos em que o agente, na época em que praticou o delito apurado da ação penal, já havia sido condenado com trânsito em julgado pela prática de outra infração penal. AVELAR (2022, p.572) explica que “a reincidência é a agravante que

determina a elevação da pena em razão de cometimento anterior de crime pelo agente, desde que haja trânsito em julgado e dentro de determinado período”.

Em complemento, CUNHA (2024, p.599) estabelece que “assim, podemos dizer que são pressupostos da reincidência (A) trânsito em julgado de sentença penal condenatória por infração penal anterior e (B) cometimento de nova infração penal”.

Assim, em regra, se cometido nova infração penal após a existência de uma condenação transitada em julgado o agente terá agravamento da sua pena. Mas, o artigo 64, I, do Código Penal consolidou o chamado período depurador ao prever que não se considera a condenação transitada em julgado anterior se houver decorrido o prazo de 5 anos entre o cumprimento ou extinção da referida pena e a prática da nova infração penal.

Em regra, se decorrido o prazo referido, a condenação anterior era considerada como maus antecedentes, por força do disposto no artigo 59 do Código Penal. Aqui reside o segundo ponto a ser observado quando se fala em direito ao esquecimento na seara penal.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal não considerar, como regra, o direito ao esquecimento no Brasil, o dispositivo em questão já se tratava de uma aplicação do direito ao esquecimento no âmbito penal, visto que visava evitar uma punição eterna ao agente que cometeu um fato delituoso. Ademais, atuando no mesmo sentido, no ano de 2025, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no informativo 856, consolidou outra perspectiva na aplicação do direito ao esquecimento ao fixar entendimento de que a condenação transitada em julgado anterior, se decorrido o prazo depurador, somente poderá ser utilizada como maus antecedentes pelo prazo de dez anos da extinção da pena.

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça aplicou, de forma expressa, o direito ao esquecimento, traçando um critério temporal objetivo para que o agente não possa ser eternamente punido, em razão da vedação às penas perpétuas.

Esse posicionamento aplicado pelo Tribunal Superior está de acordo com as premissas do próprio direito penal. Da vedação à vingança privada decorre a legitimidade da vítima do bem jurídico ofendido para requerer ao Estado a aplicação do direito objetivo e, da mesma forma, o direito de punir não é eterno, estando balizando pelo instituto da prescrição, seja ela da pretensão punitiva ou da pretensão executória.

No mesmo sentido, ainda que aplicada punição ao agente que praticou uma infração penal, os seus efeitos possuem data de término, visto que a inexistência da fixação de um marco temporal ocasionaria uma punição perpétua.

Ademais, não se trata da primeira oportunidade em que há o reconhecimento do direito ao esquecimento no âmbito penal. O próprio Supremo Tribunal Federal, em oportunidade anterior, já havia reconhecido a incidência do direito em questão na validação dos maus antecedentes. O próprio Ministro Gilmar Mendes, durante seu voto no Tema 786, destacou essa aplicação, referindo que o julgamento foi de sua relatoria.

No caso concreto, durante o julgamento do HC 126.315, o Supremo Tribunal Federal já havia entendido que decorrido o prazo de cinco anos da extinção da pena, a condenação anterior não geraria reincidência, por força do artigo 64, I, do Código Penal, e conseqüentemente também não poderia mais ser utilizada como maus antecedentes, pois ocasionaria punição perpétua.

Logo, em que pese no julgamento do Tema 786 o Supremo Tribunal Federal tenha fixado entendimento pela inexistência de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico, as posições dos Tribunais Superiores evidenciam a sua aplicação na seara penal.

O direito do agente em não ser mais vinculado a prática de uma infração penal anteriormente praticada é legítimo, tendo em vista que os efeitos da condenação, sem um prazo final, afrontariam não somente a vedação as penas perpétuas, mas também à reabilitação do agente.

Somando às previsões indiretas do direito ao esquecimento no âmbito penal, o instituto presente no artigo 93 do Código Penal disciplina que “a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”.

Nas palavras de AVELAR (2022, p. 631):

A reabilitação é um instituto de Direito Penal, de natureza declaratória, que concede o sigilo dos registros sobre o processo e condenação. Também pode neutralizar os efeitos extrapenais específicos da condenação. Possui o escopo de, atendidos determinados requisitos, permitir que o acusado obtenha a reinserção social, sem que fique para sempre tachado pela condenação passada.

Do mesmo modo, complementa CUNHA (2024, p. 799), “notam-se, em suma, duas finalidades da reabilitação: a) assegurar o sigilo da condenação; b) suspender os efeitos específicos (secundários) da condenação previstos no art. 92 do CP”.

Desse modo, a jurisprudência e o próprio Código Penal caminham no sentido de existir um direito ao esquecimento no âmbito do direito penal, principalmente quando se trata das condenações anteriores analisadas sob a perspectiva do decurso do tempo.

Como apontado pelo Ministro Nunes Marques, em que pese a inexistência de um dispositivo legal, o direito ao esquecimento tem sido utilizado pelos magistrados como uma solução a ausência de uma norma hábil a afastar abusos no direito de informar e, também no direito de punir, quando há decurso de tempo hábil a ensejar seu esquecimento.

O fato decorre diretamente do artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, a qual determina que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Portanto, inexistindo a norma legal, há a aplicação do direito ao esquecimento para o fim de consagrar os direitos fundamentais e os princípios norteadores do Código Penal.

Ademais, o direito ao esquecimento já foi invocado, ainda que indiretamente, em veto presidencial durante projeto de lei. No ano de 2024, foi promulgada lei nº 15.035/2024, criando o chamado Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, para inclusão de nome e CPF de pessoas condenadas em primeira instância por crimes sexuais.

A nova legislação previa que os dados do apenado ficaram no sistema até o prazo de 10 anos após o cumprimento da pena. Entretanto, o Presidente da República vetou o dispositivo em questão, sustentando que a sua manutenção após o cumprimento da pena violaria os direitos fundamentais.

Assim sendo, com o veto, a manutenção dos dados no cadastro em questão ficou limitada a data da extinção da pena. Em que pese o direito ao esquecimento não tenha sido arguido expressamente, os fundamentos de intimidade, privacidade e da própria vedação às penas perpétuas evidenciam a utilização do marco temporal como garantia para evitar a punição eterna.

De outro lado, no julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal, os Ministros Alexandre de Moraes e Rosa Weber não reconheceram o direito ao esquecimento, atestando que sua aplicação ocasionaria espécie de censura prévia ao direito de informação.

Todavia, diferentemente do apontado pelos Ministros, a consolidação do direito ao esquecimento e a fixação de diretrizes para sua aplicação não ocasionariam censura prévia, mas sim a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Na mesma linha é o posicionamento de CARELLO (2017, p.49):

Diferente do que possa parecer quando se aborda o direito ao esquecimento, o intuito não é de censurar conteúdos que os meios de comunicação (televisão, rádio, web, etc.) estejam disponibilizando, mas sim de preservar os direitos da personalidade e a intimidade dos envolvidos, em especial quando ausentes à relevância histórica ou a contemporaneidade da informação, considerando o caso concreto.

Na seara penal, a fixação do decurso do tempo como elemento apto a ensejar a não divulgação da autoria de uma infração penal e de condenações pretéritas atua como garantidor do princípio da dignidade da pessoa humana. Quanto à aplicação da pena, e seus efeitos, o direito ao esquecimento das condenações anteriores está atrelado a impossibilidade uma punição eterna.

Assim, o objetivo do direito ao esquecimento não está atrelado a busca pela diminuição das responsabilidades do autor da infração penal, tampouco censurar o direito de informação da sociedade em obter o conhecimento das infrações penais cometidas, mas sim para garantir a preservação dos direitos de personalidade do agente e das funções da pena.

Inicialmente, a função da pena estava atrelada ao caráter punitivo, consistente em reparar o mal injustamente causado, bem como a prevenção da prática de novas infrações penais, pelo próprio indivíduo, mas também dos demais integrantes da sociedade. Nesse sentido é o ensinamento de BECCARIA (2015, p.37):

O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidas de maneira a causar a mais forte e duradora impressão na mente de outros, com o mínimo tormento ao corpo do criminoso.

No entanto, a doutrina avançou no entendimento quanto às funções da pena, adicionando a sua função ressocializadora. A função em destaque determina que a fixação de uma sanção não deve somente visar a punição e a prevenção de novos fatos semelhantes, mas também de buscar a reinserção do indivíduo na sociedade. Essa ressocialização está ligada a possibilidade do indivíduo, anteriormente condenado a uma sanção penal, retorne ao convívio social após o seu cumprimento, respeitando as normas penais (DA CRUZ e SANTANA (2016, p. 299).

Nesse sentido, a fixação prévia dos limites de informação quanto à prática de infrações penais atende a uma das funções da pena, a ressocialização, prevista no artigo 1º da lei nº 7.210/1984, o qual define que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Portanto, extrai-se a seguinte resposta: apesar do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o direito ao esquecimento é aplicável na seara penal, em atenção à vedação as penas perpétuas e em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se aborda os maus antecedentes e as funções da pena.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se propôs a verificar, partindo dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 786, a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento às pessoas condenadas a penas privativas de liberdade no Brasil.

O julgamento em concreto analisou uma pretensão indenizatória em razão da divulgação de matérias jornalística revivendo um crime praticado no país no ano de 1958, tendo como vítima a senhora Aída Curi. Na decisão, o supremo tribunal federal entendeu que um direito ao esquecimento seria incompatível com a atual constituição federal, em razão da liberdade de expressão e do direito de informar, uma vez que, segundo os Ministros, a consolidação do direito em questão ocasionaria uma censura prévia.

Assim, a pesquisa foi direcionada a análise do direito ao esquecimento na seara penal, a partir do entendimento dos julgadores em contrapartida ao princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação às penas perpétuas.

O direito ao esquecimento diz respeito à faculdade de um indivíduo em não ser mais atrelado a determinado fato, no âmbito penal, vinculado a prática de uma infração penal. Mais do que isso, o direito ao esquecimento visa amparar a intimidade do agente, tratando-se de um direito de personalidade.

Nesse sentido, quando analisado na seara penal, o direito em questão possui direta relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como um fundamento da República Federativa do Brasil, estampado no artigo 1º, III,

da Constituição Federal. O princípio da dignidade da pessoa humana determina que deve ser assegurado os direitos fundamentais ao indivíduo, e, no âmbito penal, a possibilidade de que o agente não seja submetido a tratamento desumano e possa ser reintegrado à sociedade, sem uma estigmatização permanente.

Em complemento ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVII, “b”, vetou a possibilidade de aplicação de penas perpétuas no ordenamento jurídico brasileiro. A determinação constitucional possui aplicabilidade na seara penal no tocante a impossibilidade de um indivíduo cumprir sanção penal por tempo indeterminado, bem como pela impossibilidade de que os efeitos da condenação sejam perpétuos.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento possui extrema relevância na análise dos maus antecedentes das pessoas anteriormente condenadas às penas privativas de liberdade.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que o decurso do tempo não seria elemento hábil a ensejar a exclusão de determinadas informações não mais desejadas pelo próprio indivíduo. Em que pese o entendimento, a decisão não possibilitou a ponderação dos direitos de personalidade, dignidade da pessoa humana e o interesse público nas informações.

Como apontado no capítulo referente as repercussões do direito ao esquecimento na aplicação da pena de pessoas anteriormente já condenadas à penas privativas de liberdade, o ordenamento jurídico não possui um dispositivo legal disciplinado o direito ao esquecimento. Todavia, outras determinações legais evidenciam a sua aplicação de forma indireta.

Assim, o Código Penal ao prever a reincidência, em seu artigo 61, I, trouxe o chamado período depurador, o qual determina a impossibilidade de utilização de condenação anterior após o prazo de cinco anos da extinção da pena como causa agravante da pena, nos termos do artigo 64, I, do mesmo diploma legal.

Outrossim, como mencionado no mesmo capítulo, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no informativo 634, quanto à impossibilidade de utilização de condenações, quando já não hábeis a ensejar a reincidência, como maus antecedentes eternamente, traçando um critério objetivo para o fim da incidência dos efeitos da condenação pretérita.

Nessa seara, percebe-se que o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de reconhecer a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito penal, em

que pese o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Portanto, entende-se que a presente pesquisa trouxe elementos suficientes para responder o problema de pesquisa e demonstrar que o entendimento fixado no Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal não condiz com a realidade vigente na seara penal.

O debate sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento no âmbito do direito penal é de fundamental importância para evitar a aplicação de sanções perpétuas e possibilitar a ressocialização dos agentes anteriormente submetidos a penas privativas de liberdade, bem como para traçar novos paradigmas na aplicação da pena.

Por fim, a pesquisa em questão evidencia que o debate sobre o direito ao esquecimento não se encerrou no julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal e em breve retornara a pauta de julgamento da cúpula do Poder Judiciário para adequação do posicionamento à realidade do direito penal.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Michael Procópio. **Manual de direito penal: Parte geral e parte especial**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 572 e p. 631.

BATALHA, Taianne Nayrara Sampaio. **Análise do direito ao esquecimento em face do princípio constitucional da vedação das penas de caráter perpétuo**. 2014. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27748>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BARROS, Isadora Ribeiro. **Direito ao esquecimento versus liberdade de expressão e informação: um estudo sobre os reflexos na dignidade da pessoa humana**. 2017. 47 f. Mestrado (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª edição. São Paulo: Hunter Books Editora, 2015, p. 37.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.702.028/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 26 mar. 2025. Informativo n. 856.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 126.315/SP. Relator: Ministro Teori Zavascki. Tribunal Pleno. Julgado em 17 fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697914>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 1.010.606. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 11 fev. 2021. Tema 786 da repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CARELLO, Clarissa Pereira. **Direito ao esquecimento: parâmetros jurisprudenciais**. 2017. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário La Salle, Canoas, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/1109>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CORDEIRO, Carlos José; NETO, Joaquim José de Paula. **A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 1–22, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/217>. Acesso em: 14 set. 2025.

DA CRUZ, A. R.; SANTANA, E. F. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO: OS REFLEXOS DA MÍDIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO**. *REVISTA PARADIGMA*, [S. l.], v. 24, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/566>. Acesso em: 16 nov. 2025.

DE CICCIO, Maria Cristina de. **O direito ao esquecimento existe**. Editorial à *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-existe/>. Acesso em: 14 set. 2025.

ELER, Kalline Carvalho Gonçalves. **A releitura da privacidade: do “direito de ser deixado só” ao direito à autodeterminação informativa**. *Revista Internacional de Tecnología, Ciencia y Sociedad*, v. 5, n. 2, p. 186–196, 2015. Disponível em: <http://tecnociencia-sociedad.com>. Acesso em: 28 jun. 2025.

GASPARETTO, Higor Lameira; OBALDIA, Bruna Andrade. **O direito ao esquecimento no Brasil a partir do Tema 786/STF: uma investigação hermenêutica acerca do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 9, p. 865–880, out. 2021. ISSN 2358-1557. Disponível em: <https://direito.ufsm.br/revista>. Acesso em: 28 jun. 2025.

LEMOS JUNIOR, E. P.; BRUGNARA, A. F. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD, n. 31, p. 86–126, 2017. DOI: 10.12957/rfd.2017.26639. Acesso em: 13 set. 2025.

MACHADO, José Eduardo Marcondes. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; [s. d.]. 40 p. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc13.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental.** <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/527/585>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: JusPodvm, 2024, p. 599 e p. 799.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento.** Jota, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 13 set. 2025.

SILVA, Jaqueline da Costa; SIMÃO FILHO, Adalberto; CARVALHO, Diógenes Faria de. **O direito ao esquecimento em ambiente de sociedade de vigilância.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 18, n. 3, e65806, 2023. Disponível em: <https://www.ufsm.br/revistadireito>. Acesso em: 28 jun. 2025.

VALENTE DOS REIS, G. **Dignidade da pessoa humana e constitucionalização do direito civil: origens e riscos metodológicos.** Revista Eletrônica Direito e Política, v. 5, n. 1, p. 77–100, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v5n1.p77-100. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6123>. Acesso em: 28 jun. 2025.

